



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720054/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-001.550 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ITR - APP, VTN
Recorrente EDSON CONDE MIRANDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

A imputação do VTN é passível de questionamento, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão da Área de Preservação Permanente. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte interessado foi emitida, em 26/11/2007, a Notificação de Lançamento/anexos nº 07105/00031/2007 de fls. 01/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 55.295,56, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Estância Repouso do Guerreiro", cadastrado na RFB, sob o nº 3.784.681-7, com área declarada de 193,6 ha, localizado no Município de Angra dos Reis/RJ.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 10, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal;

5º - Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; e,

6º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; e, 7º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 12, 13/15, 16, 17, 18, 19, 20/22, 23, 24, 25/27 e 28/37. No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, a autoridade fiscal resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de **50,0 ha** e **73,6 ha**, respectivamente, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 40.000,00** para **R\$ 1.669.021,73**, com base no SIPT/RFB, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 23.356,10**, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/12/2007 (fls. 43), o Impugnante apresentou em **03/01/2008** a impugnação de fls. 45/55, lida nesta Sessão, acompanhada dos documentos de fls. 56, 57/58, 59, 60/61, 62, 63, 64/65, 66/69, 70/71, 72, 73, 74/85, 86, 87/115, 116 e 117/118. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta um resumo dos fatos da presente notificação de lançamento;
- solicita a anulação da Multa referente ao ITR de 2003, bem como a extensão da anulação da sua causa até 2004 e 2005 (constante na Notificação da Receita). Portanto, a anulação da cobrança atual e das futuras;
- apresenta uma relação dos índices do processo de recurso juntamente com seus anexos;
- mostra os argumentos da Auditora Fiscal;
- informa que encaminhou cópia registrada em cartório da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), do Dr. Walmor Deola. Na exposição das Informações Complementares deste documento está descrito: Laudo Técnico relativo à distribuição topográfica. No LAUDO, pode ser lido: preservação permanente (50,0ha), reserva legal (38,7ha), interesse ecológico (15ha), servidão florestal (15ha) e outros dados, relativos às atividades, de 2003 a 2007 (com alterações decorrentes da mudança no FORMULÁRIO DA RECEITA de 2003 para 2004);

- a ART é um LAUDO TÉCNICO, qualificado pelo órgão competente, o CREA. Cópia deste Laudo é (e foi) encaminhada ao CREA, com forme carimbo da Instituição;

- registra que ao receber o Termo de Intimação Fiscal, em outubro, telefonou para Auditora Fiscal Yara Rodrigues de Oliveira Rosa, em Volta Redonda, discutindo detalhes da Área do Perequê, uma Mata Atlântica numa região montanhosa e acidentada, com alguns platôs, de acesso difícil, e mais detalhes que qualquer guarda florestal pode comprovar, inclusive a população na redondeza, na área urbana (em Mambucaba, distrito

- de Angra dos Reis), que chama a mata de sertão. Recebeu como resposta da Auditora: "é, mas o Sr. tem que comprovar, é como um atestado médico". Tanto o requerente, como sua filha (advogada Beatriz Conde Miranda), buscaram contatos para solucionar as questões levantadas.

No dia 11/10/2007, ligou para a Receita Federal, em Volta Redonda, falando com o Sr. Hugo Dutra, e deste funcionário recebeu a informação que a Auditora Yara Rodrigues estava de Férias, tendo, assim, se comprometido a encaminhar a documentação pelo Correio, o que fez no mesmo dia 11/10/2007;

- julga improcedente a afirmação de que a Área de Preservação Permanente não foi comprovada;

- apresentou o ADA, porém foi protocolado no IBAMA no ano de 2007;

- procurou no IBAMA, de Mambucaba (Angra dos Reis), a documentação referente à área do Perequê, Mapa da Região, com seus respectivos detalhes, com possíveis comprovações técnicas existentes no Órgão Federal. Conforme registrado na carta enviada à Auditora, a funcionária do IBAMA informou não existirem tais informações, por falta de recursos materiais e apoio logístico. Deste modo, foi preenchido o ADA de 2007 dentro das condições atuais prevalecendo as condições descritas no LAUDO TÉCNICO do Dr. Walmor Deola, apresentado pelo requerente;

- como a comprovação exigida era de Área de Preservação Permanente, qualquer técnico especializado sabe que, estando a floresta e a região presentes como um todo, estavam lá há mais de 10 anos. É para isso que serve uma perícia: para buscar com absoluta isenção a veracidade dos fatos. Como perito criminal aposentado (do quadro do ICCE/RJ), o requerente sabe que servir à Justiça é servir à verdade. O bom contribuinte é aquele que pode acreditar no Estado, com consciência de deveres, mas igualmente de direitos;

- mostra texto, com bibliografia jurídica, sobre área de preservação permanente, obtido na Internet, onde conclui que juristas indicam que o atraso na protocolização do requerimento ao IBAMA, por si só, não é fato suficiente para exigência do imposto pretendido;

- houve pequenas variações, em função de peculiaridades da mudança

introduzida pela própria Receita Federal no formulário da Declaração, veja-se:

- *área total: 193,6ha (NÃO FOI ALTERADA);*
- *área utilizada: 60,0ha (NÃO FOI ALTERADA);*
- *área de preservação permanente: 50,0ha (NÃO FOI ALTERADA);*
- *área aproveitável: 60,0ha (em 2003) e 73,9ha (4m 2004); e continuou como área aproveitável (e, portanto, TRIBUTÁVEL) até a última declaração. ALTERAÇÃO PARA MAIS.*
- *se o rigor da Lei, que faz incidir sobre uma área de posse, avaliada pelo mercado em R\$ 60.000,00, uma multa de R\$ 55.000,00, com mais duas cobranças equivalentes ou maiores que virão, perfazendo um valor total acima ou em tomo de R\$ 150.000,00 qual foi a falta grave cometida para justificar essa cobrança? Quem está desrespeitando a Lei? Isto é cobrança ou cassação de direitos?;*
- *informa que pagou no imóvel o valor de mercado, pois realizou a compra após anúncio de classificado de Jornal e o preço estipulado no ITR foi estimado de maneira idêntica: valor de mercado;*
- *registra que, em caso do destinatário da Notificação, não ser encontrado, encaminhá-la para: SÃO PAULO - CAIXA POSTAL 66012 - CEP 5389-970, SÃO PAULO, SP;*
- *questiona se os recursos avançados, condizentes com uma logística moderna de avaliação não estiverem ao alcance da população e do profissional de capital médio, que espécie de LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL no MEIO DA MATA será feito e se o valor real e moral não contam;*
- *mostra uma clara definição de NORMA e variáveis consideradas no 'processo de Avaliação, obtida no site da ABNT, bem como, uma explanação exaustiva do Assessor Técnico do Gabinete do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, conferencista Paulo de Mello Sehwenck Júnior, em Seminário (Painel de Debates) presidido pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do estado de SP: Paulo, Sergio Augusto Nigro Conceição;*
- *conclui que, em razão do exposto, entende que: NORMA, tal como exposto, se fundamenta em CONSENSO, representatividade. É- um instrumento que visa agregação, cooperação. O Estado não pode ser um mero penalizador;*
- *falta a implantação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, onde se situa o Perequê. O IBAMA alega falta de recursos, embora o processo tenha-se iniciado em 1971. Mas, efetivamente, o parque não existe. Se o Estado não tem condições de atender às exigências que ele mesmo cria, certamente que o pequeno ou médio contribuinte, não têm condições de atendê-las na íntegra, pois carecem de bom senso. Faz-se o possível, e não é pouco. A trilha está lá, os caminhos, ainda que precários, as subidas arriscadas, escavadas*

precariedade no morro, também. É o Brasil autêntico, sem disfarces;

• como professor universitário aposentado da UFRJ, Titular de Toxicologia, farmacêutico-químico, com mestrado na UFRJ e doutorado (este em Química e Farmácia), na Alemanha, acredita o requerente que algum dia será possível atribuir à Mata Atlântica um valor significativo. Mas num outro contexto, com outros mecanismos de Administração, sobretudo do Estado. Sem reconhecimento do mérito, planejamento, efetiva integração dos compartimentos sociais, uns setores crescem e outros se atrofiam, provocando uma enorme distorção, - como a que se vive no presente. E as perspectivas se reduzem drasticamente. VALOR POTENCIAL NÃO É VALOR REAL. Por isto, pragmaticamente, o que conta é o VALOR DE MERCADO, o que as pessoas se dispõem a pagar, como foi exaustivamente argumentado;

• não teve acesso aos critérios adotados, aos cálculos efetuados em relação ao VIN, caracterizando um indiscutível CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA e mostra pronunciamento do 3º Conselho, P Câmara, reivindicando a ANULAÇÃO da cobrança (Notificação de Lançamento), com base em pareceres anexados.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR • Exercício: 2003 DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Estando comprovada tanto a origem dos valores de preços para arbitramento do VTN, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal e tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade • com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua • impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha médio apontado no RFT, exige-se a apresentação de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem o valor pretendido.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

No mérito, cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para a efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de, à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência

se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente apresentou, mesmo que intempestivamente, o seu ADA, o que ocorreu em em 2007.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com parte das informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837. Veja-se:

“ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

Do analisar do processo, percebe-se que o Recorrente correu ao mesmo Laudo Técnico que confirma as informações prestadas no ADA (fls. 173 e seguintes), motivo pelo qual as informações lá prestadas devem ser consideradas fidedignas.

É certo, contudo, que o Recorrente, em seu ADA, indica somente a área de proteção permanente, de 50 ha., como sendo objeto de isenção, devendo manter-se, portanto, a inclusão das supostas áreas de reserva permanente no cômputo da área tributável.

Logo, no que tange à área tributável, deve ser restabelecida somente a isenção sobre a área de preservação permanente de 50 ha, conforme informação do ADA.

No que se refere ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação pode ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

No presente caso, o laudo técnico apresentado sequer menciona o valor que deveria ser imputado à propriedade.

O Recorrente, por sua vez, objetiva aferir um valor colacionando anúncios de propriedades rurais anunciadas pela *internet*. Todavia, nenhum desses anúncios se refere à terras no Município de Angra dos Reis/RJ.

Pelo contrário, todos eles se referem às propriedades rurais à venda no Estado de São Paulo.

Logo, resta evidente que as provas produzidas pelo Recorrente não são suficientes para suplantarem a presunção de legalidade dos valores indicados no SIPT.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, em especial para restabelecer a isenção sobre a área de preservação permanente de 50 ha, indicada no ADA apresentado pelo Recorrente, mas mantenho a autuação nos demais pontos suscitados.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, tenho opinião diversa quanto à possibilidade de se acatar ADA intempestivamente protocolizado como elemento hábil de prova a amparar a pretensão de exclusão de Área de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR.

Há que se considerar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000). (grifos acrescidos)*

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifos acrescidos)***

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo, como bem elucidado no acórdão recorrido, expirou em 31/03/2004, ou seja, de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR (30/09/2003). Portanto, o ADA de fls. 73, apresentado em 08/10/2007, não é hábil a amparar a pretensão do contribuinte para o exercício em apreço.

Em relação às demais matérias em litígio, registre-se que acompanho o entendimento do Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Processo nº 10073.720054/2007-70
Acórdão n.º **2801-001.550**

S2-TE01
Fl. 228

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende